PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO

538885262019

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 000572/2019 - Externo

25/01/2019 16:22:59

Requerente

PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL

Detalhamento

SOLICITAÇÃO FAZ.

01	
Nº	Rúbrica

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE SOORETAMA-ES

PROTOCOLO
Nº 572
Data 25/01/19
Func

PREGÃO Nº 001/2019

PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.524.766/0001-05, com sede na Avenida Nogueira da Gama, nº 811, Centro, Linhares-ES, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2019

Com fundamento no art.41, da lei 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir declinados:

1. DOS FATOS

EM SINTESE, a impugnante tomou conhecimento do pregão presencial, regido pelo edital nº001/2019 tem como objeto a "contratação de serviços de transporte escolar de alunos de ida e volta até as escolas municipais de Sooretama ES e instituições de curso superior no município de Linhares-ES nos períodos matutino, vespertino e noturno, observada as especificações de trajeto, horário, quilometragem."

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que trouxe no seu subitem 8.3.5.1 a e b, respectivamente, a exigência de registro no CRA e ainda, apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no referido conselho.

Percebe-se então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro de CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da LEI 8.666/93.

TAL DISPOSIÇÃO, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

02
Nº Rúbrica

2. DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Da impugnação ao subitem 8.3.5.1 a :

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo1° lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

> Art. 1° O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo compreende que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS ás atividades básicas ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a atividades secundarias.

É notório que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adota-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria se registrada no CRA, independente da sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrario a exigência de CRA de empresas cujo objeto do contrato social constitua prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial observe-se:

> TCU – Acordão
> ACORDAO 2308/2007 Ata 30 – Segunda Camara
> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. **É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.** 2. É inexigível em

03	
N°	Rúbrica

> edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados.

Deste modo, óbice naõ há quanto ao reconhecimento de que o subitem 8.3.5.1 alinea a do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

2.2DA IMPUGNALÇAO AO subitem 8.3.5.1 Alinea "b":

Primeiramente, é importante esclarecer que a exigência da apresentação de atestado registrado no CRA não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8666/93.

> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> **I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> **II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> **III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> **IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnado é para apresentação de atestado registrado no CRA – Conselho Regional de Administração; No entanto, é de convir que não há previsão legal para que seja exigido.

Ademais, é jurispredencia consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro so atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇAO. IBAMA. LICITAÇAO. EXIGENCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TECNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. TRATA-SE DE mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante ao procedimento licitatório, do qual

04	
Nº	Rúbrica

> foi afastada, por não apresentar certificados do CRA, anulado-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição. O exercício da profissão administrador (art. 8°, aliena b da Lei 4.769/65). As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro do CRA. 3. Remessa oficial não provida.

Além disso, se faz latente demonstrar que manter a exigência do CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, o princípio de ampla concorrência, disposto no art. 3° da Lei 8.666/93 §1°, I, observe-se:

> **Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n° 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)
> **§ 1o** É vedado aos agentes públicos:
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei n° 12.349, de 2010).

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento, da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CRA e , ainda, o registrado do atestado de capacidade técnica neste conselho, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas. Deste modo, por obvio, o subitem subitem 8.3.5.1 Alinea " a e b", do Edital impugnado, deve ser excluídos, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

3. DOS PEDIDOS IMPUGNATORIOS

05	
N°	Rúbrica

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

a) A exclusão da exigência indevida de registro no CRA, previsto no subitem 8.3.5.1 Alinea "a" do Edital;
b) Exclusao da exigência indevida de apresentar atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CRA, previsto no subitem 8.3.5.1 Alinea "b". DO EDITAL.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram respeitadas, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sooretama, 25 de janeiro de 2019.

Pedro Miguel Miranda Rangel

PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL ME

06	
Nº	Rúbrica